PROCESSO N.: 851358

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Geraldo Ramos de Souza

REPRESENTADOS: Antônio de Pádua Alves, José da Cunha Vasconcelos Filho, M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda,

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação oferecida por Geraldo Ramos de Souza, Prefeito Municipal de Serranos, contra os gestores, organizadores e envolvidos no Concurso Público do município de Serranos, ocorrido em 13/05/2007, tendo em vista inúmeras irregularidades apuradas no Processo Administrativo nº 001/2010.

Em acórdão proferido pela Segunda Câmara em 21/02/2019, restou deliberado o seguinte:

> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:
> I) por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: a) rejeitar, preliminarmente, o pedido de sobrestamento, devendo ser dada continuidade à tramitação do processo nesta esfera administrativa, considerando as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as esferas, salvo se ocorrer a coisa julgada material; b) afastar a preliminar de nulidade por ausência de citação arguida pelas partes, uma vez que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prescritos no art. 5º, inciso LV, da CR/88; c) afastar a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; d) deixar de acolher a prejudicial de decadência arguida de ofício pelo Ministério Público de Contas, em que pese o transcurso de prazo superior a cinco anos, bem como a ausência de indícios de má-fé, uma vez que a decisão a ser emitida nos presentes autos deverá ser encaminhada ao relator do exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores listados, para subsidiar a análise para fins de registro, o qual fará o juízo de sua aplicabilidade; e) julgar procedente a representação, no mérito, para considerar irregular o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos; II) por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz: a) aplicar multa, individualmente, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa contratada, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., bem como à condução irregular do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4273770

> certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos; b) aplicar multa, individualmente, à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame; III) determinar, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3°, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-lhes as sanções do artigo 142 da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011; IV) determinar que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo tais medidas serem devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008; V) determinar a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão; VI) determinar a juntada aos presentes autos do texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público; VII) determinar a intimação do Ministério Público de Contas, do teor desta decisão; VIII) determinar o cumprimento das disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013; IX) determinar, transitada em julgado esta decisão, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Conselheiro Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Conselheiro José Alves Viana. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

A decisão colegiada foi objeto dos Embargos de Declaração n. 1119740, os quais foram conhecidos e providos, com efeitos modificativos, para para afastar as multas individuais aplicadas aos embargantes Sr. Antônio de Pádua Alves, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Francisco Luciano da Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946-5/001, que reformou parcialmente a sentença e afastou a anulação do concurso público, alterando substancialmente o contexto fático e jurídico que fundamentou a imposição das penalidades por este Tribunal.

A partir do trânsito em julgado, em 24/03/2025, da deliberação de 21/02/2019 alterada pelos Embargos de Declaração, a Coordenaria de Pós-Deliberação questionou o Conselheiro Relator sobre a possibilidade de cumprimento/monitoramento das demais determinações estabelecidas por esta Corte nos presentes autos.

Diante disso, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 69 SGAP) para que: (*i*) fossem informados os documentos que deverão acompanhar os atos de admissão dos servidores nomeados em decorrência do Concurso n. 01/2007, para a apreciação da legalidade para fins de registro,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4273770

com a sugestão do meio pelo qual deverá se dar o envio dos atos; e (*ii*) houvesse manifestação sobre as demais determinações constantes no Acórdão à peça n. 37, tendo em vista a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno em 12/02/2025 (Embargos de Declaração n. 1119740) e a decisão judicial proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946-5/00, a qual, em síntese, afastou o comando de anulação do concurso, embora tenha reconhecido a atuação dolosa por parte dos reús Antônio de Pádua Alves, Erly Nunes Moura Geithus, representantes da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva.

Os autos foram então encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação (peça 70 SGAP).

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Documentação necessária à apreciação da legalidade dos atos de admissão para fins de registro decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2027 da Prefeitura Municipal de Serranos

O Conselheiro Relator indaga sobre a documentação necessária à instrução dos os atos de admissão dos servidores nomeados em decorrência do Concurso n. 01/2007, para a apreciação da legalidade para fins de registro, com a sugestão do meio pelo qual deverá se dar o envio dos atos, tendo em vista a revogação da Instrução Normativa n. 05/2007, que dispunha sobre critérios e procedimentos acerca da remessa de documentos e informações necessárias à apreciação da legalidade para fins de registro e controle dos atos de admissão de pessoal.

Com efeito, com a revogação da Instrução Normativa n. 05/2007, esta Corte de Contas encontra-se temporariamente sem ato normativo vigente que estabeleça rol de documentos e informações necessários à apreciação da legalidade de atos de admissão para fins de registro.

Todavia, considerando a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, encontra-se em fase final de desenvolvimento o módulo de Atos de Admissão no Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal (Fiscap), o qual visa aprimorar a fiscalização exercida por este Tribunal no âmbito dos atos de pessoal. Essa nova funcionalidade permitirá o envio eletrônico, estruturado e padronizado de dados e informações referentes

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4273770

às nomeações de servidores e empregados públicos, civis e militares, de todos os órgãos e entidades do Estado, dos Municípios e dos Consórcios Intermunicipais de Minas Gerais.

A implementação do módulo Admissão no Fiscap representa um avanço relevante na modernização e na efetividade da atuação fiscalizatória do TCEMG. Ao viabilizar o envio eletrônico dos atos de ingresso no serviço público, o projeto Fiscap Admissão reforça princípios fundamentais da Administração Pública, como a transparência, a eficiência e a legalidade, além de ampliar a capacidade institucional do Tribunal de promover o controle tempestivo da legalidade dessas nomeações.

Nesse contexto, e considerando a necessidade de regulamentar o tratamento fiscalizatório dos atos de admissão no novo sistema, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) — cuja finalidade entre suas atribuições inclui planejar, dirigir e orientar a ação de controle externo relativa a atos de pessoal do Estado e dos Municípios, incluindo os procedimentos de seleção — propôs, com fundamento no art. 71, inciso II, alínea "a", da Resolução n. 4/2025, a edição dos seguintes atos normativos:

- Minuta de Resolução, com o objetivo de instituir formalmente o módulo Admissão no Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap – e estabelecer os procedimentos para o envio e análise dos atos de admissão de pessoal (Processo n. 1192394);

- Minuta de Resolução alteradora da Resolução nº 24/2023 (Regimento Interno do TCEMG), com vistas a adequar as disposições regimentais à nova sistemática de fiscalização (Processo n. 1192397);

- **Minuta de Instrução Normativa, destinada a disciplinar a remessa de informações e documentos por meio do módulo Admissão, relativos aos atos de provimento de cargos decorrentes de concursos e processos seletivos públicos (Processo n. 1192398);**

- Minuta de Decisão Normativa, com a finalidade de definir os procedimentos internos para a análise dos atos de admissão submetidos à fiscalização do TCEMG, especialmente aqueles sujeitos à aplicação do instituto da decadência (Processo n.1192399).

Nesse contexto, o documento ANEXO V - INFORMAÇÕES QUE SERÃO ENVIADAS POR MEIO DO FISCAP ADMISSÃO constante à Peça 3 do Processo n.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4273770

1192398 estabelece a relação de informações pedidas pelo sistema projetado para receber os atos de admissão de todos os órgãos e entidades do Estado, dos Municípios e dos Consórcios Intermunicipais de Minas Gerais.

Em que pese referida documentação ainda ser objeto de debates e deliberação no âmbito desta Corte e não possuir força normativa, pode constituir-se em uma referência balizadora na medida em que sintetiza o entendimento desta Unidade Técnica sobre as informações necessárias à apreciação da legalidade dos atos de admissão para fins de registro.

Dessa forma, a partir do citado documento, como uma sugestão, anexa-se ao presente relatório relação de informações a serem encaminhadas pelo Município de Serranos para a apreciação da legalidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2007.

2.2. Manifestação sobre as demais determinações constantes no Acórdão à peça n. 37, tendo em vista a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno em 12/02/2025 (Embargos de Declaração n. 1119740) e a decisão judicial proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946-5/00

Os Embargos de Declaração n. 1119740 afastaram as multas individuais aplicadas aos embargantes Sr. Antônio de Pádua Alves, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Francisco Luciano da Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946-5/001, que reformou parcialmente a sentença e afastou a anulação do concurso público, alterando substancialmente o contexto fático e jurídico que fundamentou a imposição das penalidades por este Tribunal.

Tomando-se por base o acórdão que julgou a presente Representação, formulado em 21/02/2019, entende-se que o recurso afastou as determinações constantes no item II, a e b, não alterando as determinações constantes nos itens I e III a IX, as quais se tornaram imutáveis com o trânsito em julgado da decisão colegiada.

Apesar de não ter sido possível acessar os autos da Apelação 1.0000.23.019946-5/001 e a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), considerando-se a independência de instâncias, entende-se, salvo melhor juízo, que as demais determinações proferidas no âmbito desta Representação se mantêm e não estão prejudicadas pela decisão proferida em âmbito judicial.

O fato de se ter decidido pela não anulação do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2007 não necessariamente afasta a identificação de irregularidades e a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4273770

atribuição de sanções aos agentes envolvidos, como enfatizou o Conselheiro Relator em seu despacho.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica assim se manifesta:

- Apresenta-se, como uma sugestão, anexa ao presente relatório, relação de informações e documentos a serem encaminhados pelo Município de Serranos para a apreciação da legalidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2007;
- Manutenção das determinações I e III a IX do Acórdão exarado em 21/02/2019, tendo em vista a sua não alteração pelos Embargos de Declaração n. 1119740 ou pela Apelação 1.0000.23.019946-5/001 no âmbito do TJMG.

À consideração superior.

CFAP, 26 de agosto de 2025.

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
TC 3295-3

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Agostinho Patrus.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 26 de agosto de 2025, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 69 – SGAP.

Respeitosamente,

Renato Augusto de Sousa Soares
Coordenador da CFAP
TC 3403-4

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4273770